



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.00789/00-82

Recurso nº : 122.425

Recorrente : BAUDUCCO & CIA. LTDA.

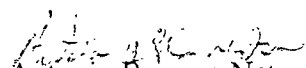
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

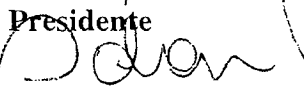
RESOLUÇÃO Nº 203-00.802

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BAUDUCCO & CIA. LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

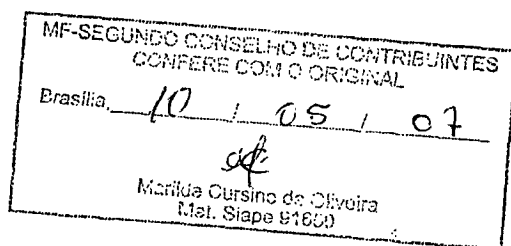
Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Odassi Guerzoni Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

eaal/





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	10 / 05 / 07
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91650	

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10875.00789/00-82

Recurso nº : 122.425

Recorrente : BAUDUCCO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

É a terceira vez que este processo é apresentado para julgamento nesta Terceira Câmara: a primeira, em 22 de maio de 2002, quando, em decisão unânime no Acórdão nº 202-13.794 (fls. 685/689), o processo foi anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive, em face de vício insanável na sua elaboração, haja vista ter sido o julgamento efetuado por servidor incompetente; e, a segunda, em 15 de junho de 2004, quando, por meio da Resolução nº 203-00.513 (fls. 730/737), decidiu-se, também por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência com vistas ao levantamento da situação fiscal das empresas sucedidas no que se refere a débitos e créditos tributários transmitidos, por sucessão, à incorporadora, avaliando-se o impacto dessa análise em face da presente exigência.

Exigência essa que se refere à Cofins dos períodos de apuração de abril de 1997 a julho de 1998, constituída por meio de auto de infração lavrado em 28/02/2000, com multa de ofício de 75%, no montante de R\$ 9.152.033,96, em razão de, no entendimento do fiscal autuante, não ter sido a compensação efetuada pela empresa (créditos de Finsocial e PIS, obtidos em decisões judiciais com trânsito em julgado) suficiente para suportar o montante dos débitos então exigidos.

Segundo a recorrente, a compensação mostrou-se insuficiente aos olhos do fisco pelo fato do mesmo não ter considerado os expurgos inflacionários na apuração dos créditos do Finsocial; por não ter considerado os efeitos da semestralidade do PIS; e por não ter considerado os créditos provenientes de empresas anteriormente incorporadas pela recorrente.

O “Relatório Fiscal” elaborado pelo Serviço de Fiscalização da DRF de Guarulhos em 29/06/2006 (fls. 770) para atendimento ao teor da Resolução desta Terceira Câmara, concluiu:

“(…)

Em atendimento, o mesmo esclarece que a planilha apresentada às folhas 81 do processo refere-se a créditos provenientes de recolhimento a maior pela empresa Bauducco, e em relação às empresas incorporadas não mais dispõe dos documentos, tendo em vista tratar-se de documentos já prescritos conforme previsto na legislação que limita em 05 (cinco) anos.

Considerando que os créditos reclamados pelo contribuinte em relação às empresas incorporadas não foram objetos de glosa pela fiscalização, e que o mesmo não demonstrou nem comprovou quais são esses créditos, fica caracterizado que a empresa não faz jus ao pleiteado de incluí-los ao cálculo de créditos a compensar. (...)”

Cientificado do referido “Relatório Fiscal” a empresa apresentou petição à DRF de Guarulhos/SP, que, na verdade, reveste-se das características de um Recurso Voluntário, onde, além de trazer à colação os documentos relativos aos créditos das empresas incorporadas, justificando-se por não ter atendido à solicitação em tempo hábil, e fundamentando seu direito de fazê-lo nesta fase no artigo 38 da Lei nº 9.784/99 e em decisões desta Terceira Câmara (Recurso



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.00789/00-82
Recurso nº : 122.425

129.546) e da Segunda Câmara do 1º Conselho de Contribuintes ((Acórdão nº 102-44198), argumenta:

- ser nulo o auto de infração por ter sido lavrado por auditores-fiscais lotados no Serviço de Arrecadação, quando somente os lotados no Serviço de Fiscalização é que deteriam a competência para tanto;

- não ter o fisco considerado em seu favor, para os fins da compensação efetuada, os efeitos da semestralidade do PIS e dos expurgos inflacionários no crédito do Finsocial reconhecido judicialmente; e

- ser indevida a multa de ofício, em face de que, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade estaria suspensa, em face das decisões judiciais então existentes.

Fez juntar ao presente processo uma série de documentos relativos aos créditos das incorporadas, bem como relativos às suas ações judiciais.

É o Relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	10 / 05 / 04
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siape 91550	



Processo nº : 10875.00789/00-82
Recurso nº : 122.425

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ODASSI GUERZONI FILHO

O recurso, mais uma vez, não reúne condições de ir a julgamento, haja vista não ter sido cumprida, não por falta do fisco, a diligência determinada na Resolução nº 203-00.513 desta Terceira Câmara.

Acolho a pretensão da recorrente, de que, mesmo a destempo, ou seja, mesmo após o prazo concedido pela fiscalização para que apresentasse os documentos necessários à realização da diligência, sejam recepcionados e analisados os documentos que diz serem os comprovantes dos créditos das empresas por ela incorporadas. E o faço justamente em razão do enunciado do artigo 38 da Lei nº 9.784/99, por ela invocada, que diz:

“Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes de tomada de decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

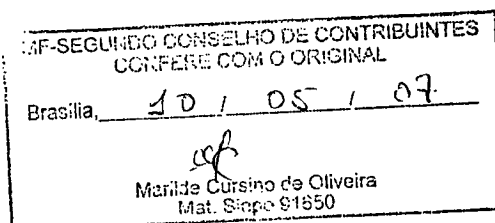
§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.”.

Posicionamento diferente desse iria de encontro do que buscou esta mesma Câmara de Julgamento quando determinou a realização de diligência que, certamente, produzirá efeitos sobre o montante que é exigido da recorrente. A justificativa apresentada pela recorrente para não ter entregado a documentação quando solicitada me parece plausível, haja vista que, realmente, envolve uma grande quantidade de documentos de várias empresas e com mais de cinco anos de existência.

Assim, em busca da verdade material, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para o cumprimento do que já houvera sido determinado na Resolução nº 203-00.513 (fls. 730/737), nos exatos termos em que ali fora deliberado, levando-se em consideração, desta feita, os documentos de fls. 790/932.

Registro, por oportuno, a existência dos documentos de fls. 743/746 e 747/749, os quais, por manterem relação direta com o presente processo, haverão de ser considerados para fins de apuração de eventual crédito tributário ainda a restar exigido.

Não menos oportuna é a menção ao novel Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de nº 8/2006, que, igualmente, deverá ser levado em conta na elaboração da diligência acima mencionada, haja vista que o mesmo dispensa a discussão judicial por parte da PFN “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, trata da base de cálculo e não do prazo de recolhimento da contribuição para o PIS”.





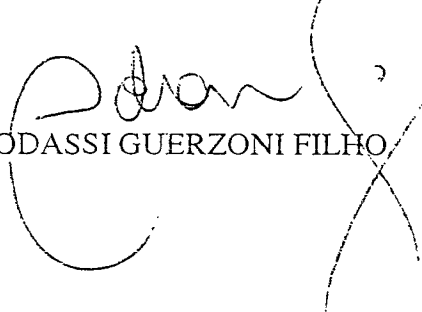
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.00789/00-82
Recurso nº : 122.425

Do resultado da diligência deverá ser dada ciência à interessada, abrindo-lhe prazo de 30 dias para, em desejando, manifestar-se sobre as conclusões e fundamentos do relatório produzido.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007


ODASSI GUERZONI FILHO

